



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500516-95.2018.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, é apelado TECNOAUTO COM. DE PECAS E SERV..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11638

Apelação nº 1500516-95.2018.8.26.0589

Comarca: São Simão

Recorrente: Município de Luiz Antônio (exequente)

Recorrido: Tecnoauto Com. de Pecas e Serv. (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017, no valor total de R\$ 1.531,08, em 03/12/2018 – Município de Luiz Antônio – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, nos moldes do Tema 1184 e da Resolução nº 547/2024, apontando que *a execução fiscal em tela não atinge o valor retromencionado e está há mais de um ano sem movimentação útil, sendo de rigor a sua extinção* – Insurgência da Municipalidade – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução, porém por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Luiz Antônio** contra a r. sentença de fls.27/29, que extinguiu, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na execução fiscal ajuizada contra **Tecnoauto Com. de Pecas e Serv**, para cobrança de débitos de IPTU dos Exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017, no valor total de R\$1531,08, em 03/12/2018 (fls.1/6).

O sentenciante reconheceu a falta de interesse de agir, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ, vez que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00.

Inconformada, apela a Municipalidade apontando que *o juízo deixou de observar o regramento aplicável ao caso em tela, tendo em vista que: 1 – Deixou de respeitar a competência do ente federado para requerer o que de direito, visando assegurar a integridade da execução e a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários; 2 – Deixou de observar a data a partir da qual e aplica o tema 1.184, de acordo com o provimento 2.738/24, do Conselho superior da Magistratura; 3 –*

*Deixou de observar a efetiva falta de movimento útil no processo. Afirma não ser legítimo que o Poder Judiciário, unilateralmente, defina quais execuções devem ser extintas, em prejuízo ao ente municipal, pois o parágrafo único do art. 1º do Prov. CSM nº 2.738/24 afasta o cumprimento das providências extrajudiciais em relação aos processo que já tramitavam em 19/12/2023, sendo que a distribuição da presente ação ocorreu em momento anterior, razão pela qual não se aplica a condicionante do item 2 da tese firmado no Tema 1184 do C. STF. Aponta que o item 3 da tese firmada pelo referido Tema prevê regime de transição, oportunizando a suspensão do feito para que as medidas do item 2 sejam tomadas. No mais, com relação à movimentação do processo, destaca *que da análise dos autos que houve, após o prazo de suspensão do artigo 40, mas ANTES do decurso do prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, o pedido de penhora de ativos. (fls. 17)*. Requereu, ao final, *o provimento do presente recurso de apelação, para que se determine o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da presente execução (fls.31/40)*.*

Sem contrarrazões, pois a executada, embora citada (fls.8), não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município-exequente.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que a executada, embora citada (fls.8), não está representada nos autos, e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA (fls.2/5), pois inexistente indicação da fundamentação legal e específica dos débitos principais, constando dos títulos apenas as disposições legais aplicáveis aos consectários legais, o que está em desacordo com a legislação de regência e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021)

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se

originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (destaquei)

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (destaquei)

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido

de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial da execução fiscal (fls.2/5), diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, já decidiu esta Col. Câmara, em casos análogos:

Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Afastamento das alegações formuladas pelo Banco-embargante de nulidade da CDA e

de pagamento da dívida principal (tributo). Da análise detida das CDAs, nota-se a ausência de qualquer referência ao serviço tributado, nem clareza da legislação fundamentadora do débito principal e consectários. Além disso, não fora discriminado qualquer número de processo administrativo ou trazida apuração fiscal. Nulidade dos títulos evidente, pela falta de preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil). Extinção do feito executivo de rigor. Análise das demais matérias prejudicadas. Dá-se provimento ao recurso para julgar-se procedentes os embargos à execução, com inversão dos ônus sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1003435-66.2017.8.26.0681; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL – TAXA – Exercício de 2011 - Embargos à execução julgados procedentes - Insurgência da Municipalidade contra a extinção da execução fiscal – Descabimento - Nulidade das CDA constatada – Títulos executivos que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de especificação quanto à taxa cobrada, bem como quanto ao fundamento legal dos encargos incidentes - Inaplicabilidade do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003524-89.2017.8.26.0681; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018)

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal – Multa – Reconhecimento da nulidade do título executivo - CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - Ausência de indicação do TRIBUTO - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172376-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 07/10/2016)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade das CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator